

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 168634/2015
Data de Julgamento: 23-10-2018

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA C/C RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS II VERDÃO - COMPROVAÇÃO EM VISTORIAS - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES - DEVER CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA -

Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura a todos o direito a saúde, imputando ao Estado *‘lato sensu’*, o dever de garanti-lo sempre através de políticas públicas sociais e econômicas. Referido dever, por corolário, não se restringe apenas à organização de políticas públicas que visem a combater ou prevenir a população da propagação de doenças, mas, sobretudo, ao atendimento individual do cidadão, que deve ter um atendimento digno nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

A Lei nº 10.216/01 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, nos artigos 2º, § único, incisos I e VIII e 3º, estabelece que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde e de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis.

Ao Município de Cuiabá, cabe a obrigação de prestar em sua área territorial, através dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, o atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Demonstrado que a Unidade de Saúde – CAPS II – Verdão, possui problemas estruturais e humanos que não atende às normativas pertinentes e impossibilita o atendimento aos munícipes, é dever do município sanar as irregularidades, sendo lícito ao Poder Judiciário interferir para determinar ao poder público municipal o cumprimento do seu dever político-constitucional, sem que isso implique na ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário, quando impõe o cumprimento de obrigação assegurada na Constituição Federal.

Recurso desprovido. Sentença ratificada em remessa necessária.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de remessa necessária c/c recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE CUIABÁ, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular, nos autos da Ação Civil Pública nº 26846-31.2012.8.11.0041, que julgou parcialmente procedentes os pedidos lançados na inicial para condenar o ente municipal na obrigação de fazer consistente em “*sanar no prazo máximo de 120 [cento e vinte] dias, todas as irregularidades estruturais, humanas e de material constatadas nas dependências do CAPS II – Verdão*”.

Nas suas razões recursais, a fls. 271/284, sustenta, o Município apelante, em preliminar, a falta de interesse processual, ao fundamento de que os fatos noticiados na inicial já foram resolvidos pela administração municipal, em razão das constantes melhorias realizadas no CAPS-Verdão.

No mérito, defende a ausência de omissão do poder público, porque já foram efetivadas as correções necessárias tanto físicas quanto estruturais na Unidade de Saúde do CAPS II Verdão, e que se mostra desarrazoada a alegada inércia estatal.

Alega a ingerência do Poder Judiciário nas questões de políticas públicas, e a imposição de despesa sem previa dotação orçamentaria e que a decisão viola o princípio da reserva do possível. Pede, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões colacionadas a fls. 289/293, pelo desprovimento do apelo.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Por derradeiro, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça, através do Dr. Edmilson da Costa Pereira, pela ratificação da sentença [fls. 300/302].

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O apelante sustenta a ausência do interesse de agir do Órgão Ministerial, porque as melhorias demandadas já estariam sendo realizadas pelo poder público municipal, e por isso, a ação não se fundamenta.

Sem razão, porquanto, ao que se afigura, as melhorias na Unidade de Saúde Municipal somente passaram a ser efetivadas em cumprimento a imposição de medida liminar, após provocação do Poder Judiciário.

Logo, se mostra evidente o interesse de agir, que é examinado no momento da propositura da demanda, quando se avalia a necessidade da prestação da tutela jurisdicional.

Assim, o cumprimento da obrigação no decorrer do processo não implica em perda do interesse de agir, notadamente se a satisfação se deu em atenção a ordem judicial.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Nesses termos:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – REJEIÇÃO – **FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – NÃO CARACTERIZAÇÃO** – REFORMA INTEGRAL DE ESCOLA PÚBLICA PARA ATENDER AO DIREITO À EDUCAÇÃO E À ACESSIBILIDADE – DIREITO FUNDAMENTAL – PROTEÇÃO INTEGRAL COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI Nº 8.069/90 (ECA) – CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – ATENDIMENTO DO PEDIDO EM CUMPRIMENTO À LIMINAR CONCEDIDA – SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.1. Tendo a sentença sido desfavorável ao ente público, com a imposição de obrigação de fazer, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir suscitada em contrarrazões.

2. Não há cerceamento do direito de defesa quando o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

3. **Não acarreta a perda superveniente do interesse de agir o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de reforma de unidade escolar, depois de proferida decisão concessiva da antecipação de tutela, em razão de sua provisoriedade e precariedade, o que torna necessário o julgamento do mérito para sua confirmação.**

[...]

4. De forma excepcional, o Poder Judiciário deve atuar na prerrogativa de executar políticas públicas, se e quando os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem e vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional. (Apelação /

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Remessa Necessária 37447/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2018, Publicado no DJE 26/03/2018).

Desta feita, **afasto** a preliminar.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se na origem de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público**, na qual postulou a condenação do Município de Cuiabá, à obrigação de adotar as providências necessárias para sanar as irregularidades estruturais, humanas e de material constatadas nas dependências do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II – Verdão.

O fato jurídico-processual revela que o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil sob nº 018/2012, a fim de investigar irregularidades existentes no CAPS II – Verdão, onde restou constatada a precariedade da estrutura física, do local, e a carência de materiais e profissionais especializados.

A par das constatações, notificou a Prefeitura de Cuiabá e a Secretaria Municipal de Saúde recomendando a adequação do local de modo a atender as condições mínimas de vigilância sanitária e da segurança estrutural para atendimento dos munícipes.

Diante da inércia do poder público municipal, então o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer contra o Município,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

com vistas a sanar as irregularidades necessárias ao funcionamento da Unidade de Saúde, cujo pedido foi acolhido em parte, para determinar à administração municipal que resolvesse o problema, no prazo máximo de 120 [cento e vinte] dias.

Contra essa decisão, insurge-se o Município, sustentando, dentre as várias teses, a ingerência do Judiciário em questões de políticas públicas, aliada a impossibilidade de interferir nas prioridades orçamentárias do ente, e a violação ao princípio da reserva do possível.

No entanto, tais argumentos não se sustentam, uma vez que ao Judiciário é lícito determinar ao Executivo municipal a adoção de providências administrativas para sanar as irregularidades encontradas na Unidade de Saúde municipal (CAPS), quando não cumprido o dever constitucional de assistência ao cidadão.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura a todos o direito a saúde, imputando ao Estado '*lato sensu*', o dever de garanti-lo sempre através de políticas públicas sociais e econômicas. Referido dever, por corolário, não se restringe apenas à organização de políticas públicas que visem a combater ou prevenir a população da propagação de doenças, mas, sobretudo, ao atendimento individual do cidadão, que deve ter um atendimento digno nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público.

Dessarte, a Lei nº 10.216/01 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, nos artigos 2º, § único, incisos I e VIII e 3º, estabelece que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde e de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis. Vejamos:

Art. 2º - Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. **São direitos da pessoa portadora de transtorno**

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - (...);

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

A Portaria nº 336/2002 do Ministério da Saúde, regulamentando sobredita lei federal, instituiu os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, para atendimento de pacientes com transtornos mentais, definindo as várias modalidades de serviços e a equipe mínima, conforme o porte/complexidade e abrangência populacional, como se infere:

Art.1º Estabelecer que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto nesta Portaria;

§ 1º As três modalidades de serviços cumprem a mesma função no atendimento público em saúde mental, distinguindo-se pelas características descritas no Artigo 3º desta Portaria, e deverão estar capacitadas para realizar prioritariamente o atendimento de pacientes com transtornos mentais severos e persistentes em sua área territorial, em regime de tratamento intensivo, semi-intensivo e não intensivo, conforme definido adiante.

No artigo 4º, define quais as características que cada modalidade de serviço deve possuir.

Sobre o CAPS II, a que se refere o caso em mesa, mencionada Portaria assim dispõe:

Art. 4º Definir, que as modalidades de serviços estabelecidas pelo Artigo 1º desta Portaria correspondem às características abaixo discriminadas:

[...]

4.2 - CAPS II - Serviço de atenção psicossocial com capacidade

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

operacional para atendimento em municípios com população entre 70.000 e 200.000 habitantes, com as seguintes características:

a - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;

b - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), por determinação do gestor local;

c - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;

d - supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;

e - realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/ SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;

f - funcionar de 8:00 às 18:00 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, podendo comportar um terceiro turno funcionando até às 21:00 horas.

4.2.1 - A assistência prestada ao paciente no CAPS II inclui as seguintes atividades:

a - atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros);

b - atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);

c - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;

d - visitas domiciliares;

e - atendimento à família;

f - atividades comunitárias enfocando a integração do doente mental na

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

comunidade e sua inserção familiar e social;

g - os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária: os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias.

4.2.2 - Recursos Humanos: A equipe técnica mínima para atuação no CAPS II, para o atendimento de 30 (trinta) pacientes por turno, tendo como limite máximo 45 (quarenta e cinco) pacientes/dia, em regime intensivo, será composta por:

a - 01 (um) médico psiquiatra;

b - 01 (um) enfermeiro com formação em saúde mental;

c - 04 (quatro) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

d - 06 (seis) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

Nessa esteira, vê-se que ao Município de Cuiabá cabe a obrigação de prestar em sua área territorial, através dos Centros de Atenção Psicossocial, o atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Na hipótese, ficou demonstrado que a Unidade de Saúde – CAPS II – Verdão, possui problemas estruturais e humanos que não atende às normativas pertinentes e impossibilita o atendimento aos munícipes.

Em vistoria realizada ficou constatado que o local originário do funcionamento do referido Centro de Saúde, apresentava inúmeras irregularidades estruturais, com paredes mofadas e com rachaduras, teto desabando, fiação elétrica exposta, piscina sem manutenção, as quais não se resolveram ainda que sob determinação judicial provisória, pois mesmo após liminar deferida nesta ação civil pública, os novos locais que abrigaram a Unidade de Saúde, ainda não possuíam adequações e salubridade suficientes para desenvolvimento das atividades, como constatado nos relatórios de visitas juntados a fls. 57/63.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Os documentos juntados aos autos, notadamente o relatório de visita integrada nº 050/2014 [fls. 199/245], realizado pela equipe do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, do Corpo de Bombeiros Militar, da Vigilância Sanitária e Ambiental, do Conselho Regional de Farmácia, do Conselho Regional de Serviço Social e do Conselho Regional de Psicologia, corroboram que mesmo com as mudanças de endereço por três vezes, algumas irregularidades persistiam, colocando em risco a saúde e a integridade dos usuários e dos profissionais que utilizam e prestam serviço na Unidade de Saúde.

Desta feita, não coaduna a alegação do apelante, que a adoção de políticas públicas de saúde constitui ato administrativo que se insere em atividade própria da Administração, à qual não cabe a interferência do Poder Judiciário por afrontar o princípio da separação dos poderes, visto que, na hipótese, a inércia do poder público municipal vem se arrastando a ponto de repercutir de forma negativa no âmbito da aplicação dos direitos sociais dos munícipes, a ensejar a intervenção do Judiciário para compelir o município a cumprir o dever mínimo que lhe compete.

Nesse sentido, tem decidido esta Corte de Justiça, em casos análogos, vejamos:

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) – SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECISUM OBJURGADO – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – DECISÃO AGRAVADAMANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O efeito suspensivo da decisão agravada somente será concedido nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º do CPC. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2018, Publicado no DJE 02/04/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) - COMPROVAÇÃO EM VISTORIAS - OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES - DEVER CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TUTELA DE DIREITOS - ABSOLUTA PRIORIDADE - NORMA PROGRAMÁTICA - NÃO IMPEDIMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO - COMPETÊNCIA COMUM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - MULTADIÁRIA - CABIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. O direito à saúde, embora haja entendimento de que se trata de norma programática, não deve servir de impedimento à sua concretização. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis solidários pela prestação de serviços de saúde e qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A ausência de interposição de recurso contra o deferimento do pedido liminar impede a sua apreciação, em grau de Apelo, por estar configurada a preclusão.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CAPS - NÃO ATENDIMENTO ÀS NORMATIVAS VIGENTES - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DEVER CONSTITUCIONAL - ART. 196 DA CRF - INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - VALOR PROPORCIONAL - SENTENÇA RATIFICADA.

Não há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário, quando impõe o cumprimento de obrigação assegurado na Constituição da República

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Federativa do Brasil. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos inalienáveis, que reservam especial proteção à dignidade da pessoa humana, devendo superar quaisquer espécies de restrições legais.

Justifica-se a aplicação da multa diária, porque objetiva compelir a parte requerida ao cumprimento de ordem judicial.

O valor da multa arbitrada deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação / Remessa Necessária 44085/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/05/2016, Publicado no DJE 13/05/2016).

Do mesmo modo, não há que se falar em violação ao princípio da reserva do possível, na medida em que a alegada falta de previsão orçamentaria, não pode ser invocada quando se está em tutela direitos fundamentais do cidadão, notadamente quando se busca preservar a dignidade da pessoa humana.

Quanto à imposição de multa ao apelante para a hipótese de descumprimento da determinação judicial, como bem pontuou o juízo sentenciante, em que pese inexistir vedação legal de imposição de multa cominatória, entendo que a substituição pelo bloqueio de valores se mostra mais eficaz a efetivar as obrigações impostas.

Com essas considerações, a ratificação da sentença prolatada pelo Juízo *a quo* se impõe.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Município de Cuiabá, e ratifico a sentença sob reexame.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 168634/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA.**

Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -
RELATORA